

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.664/10/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000148909-40
Impugnação: 40.010115030-09
Impugnante: Proson Propaganda Repres Planej e Marketing Ltda
CNPJ: 30.434187/0001-00
Proc. S. Passivo: Gladstone Miranda Júnior/Outro(s)
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

TAXAS - TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA - FALTA DE RECOLHIMENTO. Constatou-se que a Autuada realizou o evento denominado Show de "HIP HOP PRO", conforme Boletim de Ocorrência da PMMG, sem o recolhimento da Taxa de Segurança Pública devida, nos termos das disposições contidas no art. 113, inciso II da Lei nº 6.763/75. Exigências da Taxa de Segurança Pública e da Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 120 da Lei nº 6.763.75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de falta de recolhimento da Taxa de Segurança Pública incidente sobre serviços prestados pela PMMG, relativa à segurança preventiva, em decorrência da realização dos eventos denominados "HIP HOP PRO" no dia 16/07/04, conforme BO nº 63709 (fls. 07/08) e "JF FOLIA" nos dias 08 a 11/10/04, conforme BO nº 89259/outros (fls. 09/16), na cidade de Juiz de Fora/MG, que motivou o lançamento do AI nº 01.000148909.40 (fls. 02/04).

Exige-se Taxa de Segurança Pública e Multa de Revalidação capitulada no art. 120, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 33/36, juntando os documentos de fls. 37/65.

O Fisco, tendo em vista o Mandado de Segurança Preventivo ajuizado pela Autuada (fls. 58/65), remeteu o PTA à Procuradoria Geral do Estado para o controle da legalidade e inscrição em dívida ativa, a qual, após memorando de fls. 66/67, o devolveu, instruindo à Administração Fazendária para que desmembrasse o evento "JF Folia" pois o mesmo estava abrigado pela liminar de suspensão de cobrança da Taxa.

O Fisco promove reformulação do crédito tributário às fls. 68/80, desmembrando o evento "JF Folia", em face de estar abrigado pela Liminar em Processo de Mandado de Segurança.

Intimada a ter vistas dos autos (fls. 85/86), a Impugnante não se manifestou.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco, em manifestação de fls. 89/92, pede a procedência do lançamento.

A 3ª Câmara de Julgamento, na sessão do dia 02/12/09 (fls. 95), decidiu, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do Auto de Infração de fls. 71/72.

O Conselheiro Relator ao lavrar o acórdão constatou que a decisão da Câmara de Julgamento foi tomada sem observar devidamente os fatos e circunstâncias constantes do PTA, sendo o mesmo encaminhado à 3ª Câmara para decidir sobre o incidente processual.

A 3ª Câmara de Julgamento, na sessão do dia 27/01/10 (fls. 99/100), decidiu, à unanimidade, em declarar a nulidade da decisão anterior, prolatada em sessão do dia 02/12/09. Em seguida, decidiu pelo retorno dos autos à origem para sanar as irregularidades.

O Fisco se manifesta a respeito (fls. 103), promovendo a rerratificação do lançamento.

Intimada a ter vistas dos autos (fls. 107/108), a Autuada não se manifestou.

DECISÃO

A autuação versa sobre a cobrança da Taxa de Segurança Pública instituída pela Lei nº 6.763/75, em seu art. 4º, inciso III.

A Autuada, em sua peça de defesa, acostou cópia de Mandado de Segurança impetrado contra o Estado, fls. 57/65, referente a cobrança da taxa de segurança pública, objeto de parte do presente Auto de Infração, no qual foi concedido a liminar.

Cabe destacar, que a liminar refere-se apenas ao evento “JF Folia”, constantes dos Boletins de Ocorrências de fls. 09/16 dos autos, tanto que o Fisco promoveu o seu desmembramento, gerando um outro Auto de Infração de nº 01.000156656.05 (fls. 71/72).

No Auto de Infração nº 01.000148909-40, ora em análise, remanesceu a Taxa de Segurança Pública apenas para o evento “SHOW HIP HOP PRO”, constante do Boletim nº 63709 de fls. 07/08 dos autos.

Tem-se que a infração é objetiva, pois o fato gerador da mesma está previsto no art. 113, inciso II da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 113 - A Taxa de Segurança Pública é devida:

(...)

II - em razão de eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas e demande a presença de força policial, realizados no âmbito do Estado;

Como se pode verificar, na legislação supra, há previsão para a cobrança de tal taxa, sendo a mesma feita com base nos boletins de ocorrência expedidos pelo agente policial, documentos não contestados pela Autuada. Com relação aos boletins

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

referentes ao evento abrangido pela citada liminar, o Fisco excluiu as exigências do lançamento em análise, conforme já falado.

Quanto às exigências remanescentes, esclareça-se conforme já ensinava nosso ilustre mestre ALIOMAR BALEEIRO:

Taxa é o tributo cobrado de alguém que se utiliza de serviço público especial e divisível, de caráter administrativo ou jurisdicional, ou o tem à sua disposição, e ainda quando provoca em seu benefício, ou por ato seu, despesa especial do cofre público.

Quem paga a taxa recebeu serviço, ou vantagem: goza da segurança decorrente de ter o serviço à sua disposição, ou, enfim, provocou uma despesa do poder público. (*Direito tributário brasileiro*, 10^a ed., revista e atualizada por Flávio Bauer Novelli, RJ: Forense, 1.996, p. 324)

Continua:

Daí afirmar-se que a taxa é a contraprestação de serviço público, ou de benefício feito, posto à disposição, ou custeado pelo Estado em favor de quem a paga, ou por este provocado. (p. 325)

Ao promover a diferenciação entre taxa e preço, volta a tratar das hipóteses ensejadoras da cobrança daquela exação:

Portanto, a Autuada deveria ter recolhido o valor devido referente à Taxa de Segurança Pública quando da solicitação junto à Polícia Militar presença de força policial para o evento “SHOW DE HIP HOP PRO”, conforme consta no respectivo Boletim de Ocorrência (BO).

Isto posto, corretas as exigências fiscais nos termos da rerratificação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 103.

Diante do exposto, ACORDA a 3^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos do documento de fls. 103 dos autos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2010.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Sauro Henrique de Almeida
Relator

SHA/EJ